

4.ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

Ofício nº 0335/2018

Inquérito Civil Público nº MPPR - 0152.17.002401-1

União da Vitória, 16 de abril de 2018.

Prezado(a) Senhor(a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8.º, § 1º da Lei nº 7.347/85, art. 26, I da Lei 8.625/93 e art. 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar 34/94, vem por meio deste, requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de cumprimento de TAC.

Atenciosamente,

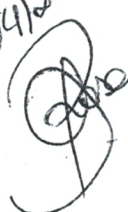
André Luis Bortolini

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Euclides Pasa
Prefeitura Municipal
Cruz Machado - Paraná
CEP 84630-000

Rua: Cruz Machado, nº 493, 4º andar, União da Vitória/Paraná – CEP
84600-175 Fone/Fax (42) 35222349 – e-mail:
uniaodavitoria.4prom@mppr.mp.br

1º Respondido
cl. 1º dia
16/9/2018

Recebido em
23/04/2018




MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória
Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público

Autos sob n. MPPR-0152.17.002401-1

Inquérito Civil

À Secretaria:

Junte-se o TAC assinado aos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias.

União da Vitória, 27 de novembro de 2017 (segunda-feira).

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. MPPR-0152.17.002401-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, CNPJ 76.339.688/0001-09, representado pelo Sr. Euclides Pasa, Prefeito Municipal, podendo ser encontrado no Paço Público Municipal, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e

CONSIDERANDO a previsão dos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o contido nos autos de Inquérito Civil Público suso apontado.

CONSIDERANDO que nos termos da Lei n.º 11.788/08 (Lei do Estágio), estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

¹ "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

² "São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia."

148



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o verdadeiro estágio pretende oportunizar o desenvolvimento das potencialidades do aluno no âmbito teórico-prático, oportunizando uma formação holística. Pela natureza e finalidade do estágio, a Lei n.º 11.788/08 impõe requisitos formais para a sua regular configuração (exigências da lei para sua celebração), dentre as quais: formalização de termo de compromisso firmado entre estudante e a parte concedente do estágio, interveniência obrigatória da instituição de ensino; fornecimento de bolsa e auxílio-transporte, no caso de estágios não obrigatórios; obrigação de a parte concedente do estágio contratar seguro de acidentes pessoais para o estagiário; encaminhamento do estagiário às empresas concedentes por instituições de ensino ou agentes de integração; prazo de duração de no máximo dois anos; subscrição da carteira de estagiário, expedida pelo Ministério do Trabalho; entrega de relatórios periódicos; e efetiva supervisão e orientação do estagiário, tanto pela parte concedente, quanto pela instituição de ensino.

CONSIDERANDO que se impõe, também, requisitos materiais: matrícula e frequência do estagiário em cursos vinculados ao ensino público ou particular, de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial; realização do estágio em unidade com condições de propiciar experiência prática na linha de formação do estudante; complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em consonância com os currículos, programas e calendários acadêmicos.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

149

CONSIDERANDO que o descumprimento dos mencionados requisitos formais ou materiais pode redundar em desvirtuamento do instituto do estágio, sendo vedada a contratação de estudantes para a realização de funções a serem desempenhadas por servidores concursados, quadro que, se incidente, configura utilização do estágio como instrumento de fraude aos direitos sociais, como tentativa de burlar a realização de concurso público.

CONSIDERANDO que o descumprimento de quaisquer requisitos mencionados ou o desvirtuamento do objetivo de complementação educacional poderá ensejar o pagamento do saldo de salário e depósitos do FGTS, por força da Súmula n. 363 do TST, sem olvidar que a instituição pública que reincidir na irregularidade pode ficar impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo (art. 15), sem prejuízo da responsabilização do gestor por crime e improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que o estagiário na Administração exerce função pública e recebe, via bolsa ou contraprestação, dinheiro público pelas atividades desempenhadas, há necessidade de processo seletivo para seleção dos estudantes.

Trata-se de decorrência dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da CR/88.

Esse é o posicionamento preconizado pelo Ministério Público do Trabalho, conforme se verifica na Orientação n.º 22 da CONAP (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Administração Pública), cujo teor abaixo se transcreve: "22. *Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006).*".

CONSIDERANDO que a dispensa do teste seletivo, favorece a indicação de estagiários à margem do critério de aferição da respectiva capacidade intelectual ou preparo técnico.

CONSIDERANDO que em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei estadual que vedava expressamente a realização de processo seletivo para a contratação de estagiário no âmbito da Administração Pública estadual, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação, destacando a violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade, cujo acórdão de relatoria do Ministro Ayres Brito se transcreve:

ADI 3795, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-115 DIVULG 15-06-2011 PUBLIC 16-06-2011 EMENT VOL-02545-01 PP-00046 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI 3.769, DE 27 DE JANEIRO DE 2006, QUE VEDA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA O RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT) E DA IMPESSOALIDADE (CAPUT DO ART. 37). Ação direta procedente.

CONSIDERANDO que o tratamento igualitário aos estudantes somente poderá ser atingido por um processo pautado em critérios objetivos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(processo meritoriamente seletivo), sendo evidente que a contratação de estagiários sem prévia seleção pautada em critérios objetivos definidos e divulgados em edital público viola o princípio da impessoalidade. A contratação deste ou daquele estudante, sem a realização de um processo objetivo de seleção, passa a ser, em tese, pessoal, já que se torna arbitrária e pautada por critérios alheios ao interesse público, atendendo aos interesses e desejos dos administradores em detrimento dos administrados.

CONSIDERANDO que, em que pese a finalidade preponderante do estágio seja a de servir ao estudante, colocando-se a Administração Pública, nessa medida, a serviço da boa formação teórico-prática dos alunos, o estágio, enquanto forma de trabalho, secundariamente propicia que a administração se sirva de mão de obra, ainda que em processo de formação intelectual e técnica. Nesse sentido, a Administração Pública deve desenvolver suas atividades por meio dos estudantes-cidadãos mais dotados, técnica ou vocacionalmente.

CONSIDERANDO que toda e qualquer atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37 da Constituição de 88. A partir destes princípios não deverá haver, assim, espaço para favorecimentos e preterições na seleção e contratação de estagiários. Ademais, administrar não se define como atividade de quem é senhor da própria coisa, mas gestor de coisa alheia. Noutras palavras, a lisura do procedimento de seleção e, em consequência, a validade das contratações, amolda-se às exigências da boa gestão da *res pública*.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

152

CONSIDERANDO o conteúdo do julgado referente a situação idêntica, relacionada ao Município de Guarapuava: "PROCESSO Nº TST-RR-294800-13.2009.5.09.0659, 3ª Turma:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE ESTÁGIO - ENTE PÚBLICO - NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. Diante de possível violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento..Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixa-se de analisar a preliminar, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO. O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública requerendo que o Município de Guarapuava proceda à contratação de "estagiários somente através de previa submissão a TESTE SELETIVO, fundado nos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e do concurso público, observando critérios objetivos pré-estabelecidos, não bastando, para tanto, a mera realização de entrevista ou avaliação de currículo" (fl. 495). O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público e confirmou a sentença que indeferiu o pedido, ao fundamento de que para a validade do contrato de estágio basta serem cumpridos os requisitos legais previstos na Lei nº 6.494/77. Contudo, tratando-se de ente público, o estagiário na Administração exercerá função pública e poderá receber, por meio de bolsa ou outra forma de contraprestação, além de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas durante o estágio. Logo, tal contrato deve seguir os princípios gerais da Administração. Toda e qualquer atuação da Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diante da densidade normativa dos princípios constitucionais, verifica-se que o ato de contratar estagiários no município acionado por simples análise curricular ou por meio de entrevistas, desprovido de critérios objetivos e com iguais oportunidades para todos os candidatos, caracteriza ofensa ao art.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

37, caput, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 37 caput, da Constituição Federal e provido.

Destaca-se do teor do Acórdão: "A contratação de estagiários sem prévia seleção, pautada em critérios objetivos definidos e divulgada em edital público, viola os princípios da impessoalidade e da publicidade, já que os motivos que levam à contratação de certo estudante, em detrimento de outros, não são tornados públicos. Também há ofensa ao princípio da moralidade, porque o Administrador não deixa transparecer a ética que deve afastar o que é público da vontade pessoal, põe em dúvida a lisura do processo de contratações, dando margem a julgamentos morais desfavoráveis, tais como a existência de favorecimento individual, uma vez que a escolha feita apenas por entrevista ou análise de currículos pode ser arbitrária e fundada em critérios alheios ao interesse público. (...) A falta de seleção prévia e com divulgação ampla ofende o princípio da publicidade, na medida em que apenas alguns candidatos ao estágio tomam conhecimento da existência de vagas de estágio e do interesse da Administração em contratar. Vulnera, ainda, o princípio da eficiência, ao impedir que sejam selecionados os candidatos melhores e mais qualificados, que são, em tese, preteridos por outros em razão de motivos alheios ao interesse público. Do mesmo modo, a contratação por simples análise curricular ou entrevista ofende os princípios da isonomia e da probidade administrativa, previstos nos arts. 5º e 37, § 4º, da Constituição Federal, pois não proporciona igualdade de condições de preenchimento das vagas de estágio nem a transparência necessária. Nesse contexto, penso que o significado, a eficácia e a densidade normativa dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, por si só, justificam o acolhimento da pretensão do Ministério Público do Trabalho. (...) O fato de que o texto da lei que disciplina o contrato de estágio (Lei nº 11.788/2008), tampouco o referido art. 37, II, da Constituição Federal, não contemplem expressamente a exigência de concurso público para a admissão de estagiários em órgãos públicos, não impede que o Administrador estabeleça a condição de aprovação em processo seletivo prévio, além dos

134



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

requisitos exigidos na lei específica, para a contratação do estagiário, a fim de harmonizar sua atuação com os princípios constitucionais.”

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula 1ª. O compromissário assume a obrigação de no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizar a situação atualmente posta, promovendo a contratação de estagiários via teste seletivo que atenda tanto aos requisitos da Lei nº 11.788/2008, quanto aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e publicidade, tendo base em critérios objetivos previamente determinados e amplamente divulgados em edital, de modo a possibilitar o controle público e a escolha dos candidatos mais capacitados.

Cláusula 2ª. O compromissário assume a obrigação de respeitar todos os termos da Lei nº 11.788/08 (Lei do Estágio), atentando, sobretudo, para que o estágio seja supervisionado no ambiente de trabalho (em unidade com condições de propiciar experiência prática na linha de formação do estudante), sendo vedada a contratação de estudantes para a realização de funções a serem desempenhadas por servidores concursados.

Cláusula 3ª. O compromissário, independentemente de notificação prévia e sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução, incorrerá em multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por obrigação descumprida (correspondente a cada contratação desconforme), devida desde a data do inadimplemento e

8



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

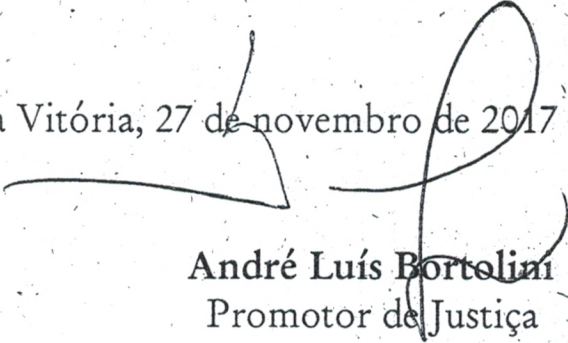
corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa e/ou coletiva.

Cláusula 4ª. A omissão injustificada no cumprimento do compromisso implicará responsabilidade pessoal e solidária do Prefeito Municipal pelo pagamento da multa estipulada em face do Município, sem prejuízo de caracterizar atos de improbidade administrativa e ensejar responsabilização criminal.

Cláusula 5ª. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado.

União da Vitória, 27 de novembro de 2017 (segunda-feira).


André Luís Bortolini
Promotor de Justiça


Euclides Pasa

Prefeito Municipal

testemunha

testemunha